COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 234

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 33/22

AUTORIA: ALESSANDRO MARACA

EMENTA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AOS 16 ANOS DE FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BIOTROPICA, CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Resolução nº 33/22 que autoriza a realização de sessão solene em comemoração aos 16 anos de fundação do instituto biotropica, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4°, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O Instituto Biotropica, associação de direitos privados sem fins econômicos, com certificado de Utilidade Pública Municipal, foi constituído em 1° de novembro de 2006, devido aos interesses dos seus fundadores em realizarem projetos culturais e ambientais. Entre eles, pode-se destacar o Eng. Agr. Marcos Vilela Lemos (in memoriam), ex-presidente da AEAARP. A sede está localizada em nosso município, e sua atuação CULTURAL e AMBIENTAL ocorre prioritariamente nesta região administrativa. Atualmente é presidida pelo Dr. Emerson Iossi, paisagista e engenheiro agrônomo com pós-doutorado pela UNESP/Jaboticabal, e seu conselho é formado por pesquisadores, doutores, empresários no ramo da educação, jornalistas e profissionais da cultura e meio-ambiente com notório saber nas áreas de atuação do INSTITUTO BIOTROPICA. Quanto à área ambiental pode-se destacar o jardim botânico virtual. Trata-se de um guia de plantas com mais de 3 mil espécies vegetais cadastradas, nativas e exóticas introduzidas, e um sistema de busca online, em três idiomas que permite aos usuários, ambientalistas, paisagistas, prefeituras, escolas entre outras instituições e profissionais, de selecionarem as espécies adequadas a cada condição de ambiente e espaço, além das características desejadas, entre: árvores, palmeiras, arbustos, forrações, entre outras. Esse projeto está em desenvolvimento e ainda carece de incentivos para finalização, e certamente será de grande utilidade pública em nível nacional e internacional.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução nº 33/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Gasparini